



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br  
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 083/2025

**INTERESSADO/RECORRENTE:** EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

**RECORRIDA/HABILITADA:** 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY

**ASSUNTO:** Análise e julgamento das razões de recursos apresentadas pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA contra o ato de habilitação da empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY.

### I – INTRODUÇÃO

Cuida-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, em face da decisão deste Pregoeiro que manteve a habilitação da empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY relativamente ao Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 052/2025, cujo objeto versa sobre a locação de palco, sonorização, iluminação e serviços correlatos, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O exame do recurso se dá em observância ao disposto no item 13 do Edital, bem como ao regime jurídico do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o exercício do contraditório e da ampla defesa nas licitações públicas.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros extraídos do sistema oficial LICITANET:

- Manifestação de intenção de recorrer: 27/11/2025
- Prazo final para apresentação das razões recursais: 02/12/2025
- Protocolo das razões do recurso: 01/12/2025

Nos termos do item 13.2 do Edital, que prevê prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, contabilizados na forma do art. 6º da Lei 9.784/1999 e art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, alcançando, portanto, tempestividade.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa habilitada dentro do prazo editalício, restando preenchidos os requisitos formais para apreciação do mérito recursal.

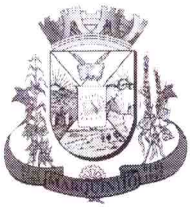
### III – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente sustenta, em síntese:

1. **Ausência de indicação expressa do prazo de validade da proposta**, em suposta afronta ao item 6.9 do Edital;
2. **Falta de comprovação de registro ou inscrição em entidade profissional competente**, em desacordo com o item 9.32;
3. **Incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado**, por alegada ausência de comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, formulando pedido subsidiário de diligência para apresentação de notas fiscais.

As contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada refutam integralmente as alegações, sustentando a plena regularidade dos documentos e a inexistência de qualquer afronta às disposições editalícias.

Práticas Sustentáveis em favor da Conservação Ambiental. "Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br  
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



## IV – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO

Passo à análise individual e pormenorizada dos argumentos trazidos pela Recorrente.

### IV.1 – Da alegada ausência de prazo de validade da proposta

O item 6.9 do Edital dispõe:

*"O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação."*

No caso concreto, a PROPOSTA apresentado pela empresa habilitada não contém indicação expressa do prazo de validade.

Todavia:

1. A submissão de propostas em ambiente de pregão eletrônico implica aceitação integral e tácita de todas as cláusulas editalícias, incluindo o prazo mínimo de validade. Trata-se de entendimento consolidado pelo TCU (ex.: Acórdão 1.793/2011 – Plenário; Acórdão 1.214/2013 – Plenário).
2. A ausência de indicação explícita do prazo constitui mero vício formal, incapaz de afetar a vinculação da proposta ao edital, conforme os princípios do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei 14.133/2021) e da instrumentalidade das formas.
3. Não houve qualquer prejuízo ao certame, inexistindo risco de contratação irregular ou insegurança jurídica.
4. Caso houvesse necessidade, a Administração poderia recorrer à diligência saneadora, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, o que se mostra desnecessário no presente caso, haja vista a vinculação automática ao edital pelo sistema eletrônico.

Portanto, a alegação carece de fundamento jurídico e não se presta à desclassificação da licitante habilitada.

### IV.2 – Da suposta ausência de registro ou inscrição em entidade profissional competente

O item 9.32 do Edital exige:

*"Registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, em plena validade."*

A empresa apresentou seu CCMEI, com CNAEs compatíveis com:

- locação de estruturas;
- montagem de estruturas temporárias;
- atividades de eventos;
- serviços correlatos.

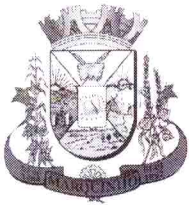
Entretanto, para o Lote 05, o edital não exige inscrição em conselho profissional específico (CREA, CAU, CRQ, etc.), nem menciona atividade regulamentada sujeita a fiscalização profissional obrigatória.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

Exigências de habilitação devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedado criar requisitos não previstos expressamente no edital (TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário).

A atuação com locação de palco, iluminação e sonorização:

- não é atividade regulamentada por lei federal;
- não requer conselho profissional;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br  
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



- não exige ART, RRT ou documento correlato, salvo quando o edital o prevê expressamente para certos lotes — o que não ocorreu neste caso.

Assim:

- A exigência do item 9.32 não se aplica ao Lote 05, ante a inexistência de conselho profissional competente;
- A documentação apresentada (CCMEI e CNAEs) atende plenamente ao edital.

Portanto, o argumento recursal é improcedente.

## **IV.3 – Da alegada incompatibilidade do atestado de capacidade técnica e pedido de diligência**

O atestado apresentado pela empresa habilitada demonstra a execução de atividades relacionadas a:

- montagem de estruturas temporárias;
- prestação de serviços para eventos;
- montagem e operação de equipamentos correlatos ao objeto licitado.

Nos termos dos itens 9.35 e seguintes do Edital e do art. 67 da Lei 14.133/2021, os atestados devem demonstrar experiência pertinente e compatível, não sendo exigida identidade absoluta entre o objeto executado e o objeto licitado.

A Recorrente:

- não especifica qual elemento técnico tornaria o atestado incompatível;
- limita-se a alegações genéricas, desprovidas de lastro documental;
- não demonstra contradição entre o objeto do atestado e o objeto licitado.

O pedido subsidiário de diligência para apresentação de notas fiscais também não encontra suporte no edital, uma vez que:

- não há exigência editalícia de apresentação de notas fiscais para comprovação de experiência;
- o art. 64 da Lei 14.133/2021 estabelece que a diligência é facultativa, cabível apenas quando houver dúvida relevante sobre a regularidade da documentação — o que não se verifica no caso concreto.

Assim, o atestado é suficiente, válido e adequado, razão pela qual não há justificativa técnica ou jurídica para inabilitar a empresa.

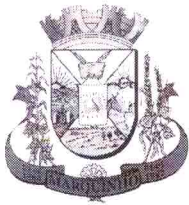
## **V – CONCLUSÃO**

Da análise conjunta do edital, da legislação de regência, dos documentos apresentados pela empresa habilitada e das contrarrazões, conclui-se que:

- não houve descumprimento de qualquer exigência editalícia;
- as falhas apontadas não representam vícios materiais;
- não há qualquer irregularidade que comprometa a habilitação da empresa;
- o recurso apresenta caráter meramente formalista e sem demonstração de prejuízo, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

**DECIDO:**

1. **CONHEÇO** do recurso interposto pela EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA, por ser tempestivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

Telefone: (42) 3648-1102 - e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br  
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



2. **MANTENHO** a decisão de Habilitação da empresa 31.978.206 GILMAR ANTONIO HRYSAY, e, consequentemente, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo.

3. Determino a juntada deste aos autos e seu encaminhamento à **Autoridade Superior**, para a decisão definitiva.

Marquinho/PR, 12 de dezembro de 2025.

**Gilmar Camargo**

Agente de Contratação/Pregoeiro